

Sumário

Partes da Lei			Artigos	
Tipo	Número	Titulação/Teor	De	A
(identificação)		Projeto de Lei Complementar nº 000, de 11 de setembro de 2006		
(ementa)		Dispõe sobre o Plano Diretor da Estância de Atibaia, para o período 2007/2016, e dá outras providências.		
(fórmula de promulgação)		A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova, e o PREFEITO MUNICIPAL , usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 69, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:		
TÍTULO	I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º	4º
TÍTULO	II	DA INSERÇÃO DO PLANO DIRETOR NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO, E DE SUAS FUNÇÕES, FINALIDADES E CONCEPÇÃO GERAL	5º	9º
CAPÍTULO	I	DA INSERÇÃO DO PLANO DIRETOR 2006 NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO	5º	6º
CAPÍTULO	II	DAS FUNÇÕES E FINALIDADES DO PLANO	7º	8º
CAPÍTULO	III	DA CONCEPÇÃO GERAL DO PLANO	9º	
TÍTULO	III	DOS DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO E DAS UNIDADES ESPACIAIS DE REFERÊNCIA	10	13
CAPÍTULO	I	DA SITUAÇÃO GEOGRÁFICA	10	
CAPÍTULO	II	DA INSERÇÃO REGIONAL	11	
CAPÍTULO	III	DO QUADRO FISIOMORFOLÓGICO E GEOMORFOLÓGICO DO MUNICÍPIO	12	
CAPÍTULO	IV	DAS UNIDADES ESPACIAIS DE REFERÊNCIA	13	
TÍTULO	IV	DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES GERAIS DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO	14	16
CAPÍTULO	I	DA BASE ECONÔMICA DO DESENVOLVIMENTO	14	
CAPÍTULO	II	DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	15	
CAPÍTULO	III	DO AMBIENTE FÍSICO E INFRA - ESTRUTURA	16	
CAPÍTULO	IV	DA GESTÃO PÚBLICA	17	
TÍTULO	V	DA EVOLUÇÃO E PROJEÇÕES BÁSICAS CONSIDERADAS NO PLANO	18	21
CAPÍTULO	I	DA EVOLUÇÃO E PROJEÇÕES POPULACIONAIS	18	19
CAPÍTULO	II	DA EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DA OCUPAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA E DAS FINANÇAS PÚBLICAS	20	
CAPÍTULO	III	DAS EVOLUÇÃO E DAS PERSPECTIVAS DA RENDA E DOS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO DA POPULAÇÃO	21	
TÍTULO	VI	DA EVOLUÇÃO, SITUAÇÃO ATUAL E PROJEÇÕES SETORIAIS E ESPACIAIS	22	29
CAPÍTULO	I	DA EVOLUÇÃO, SITUAÇÃO ATUAL E DEMANDAS REFERENTES AOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS SOCIAIS	22	23

CAPÍTULO	II	DA EVOLUÇÃO, SITUAÇÃO ATUAL E DEMANDAS REFERENTES AOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA	24	25
CAPÍTULO	III	DA EVOLUÇÃO, SITUAÇÃO ATUAL E DEMANDAS REFERENTES AOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS	26	27
CAPÍTULO	IV	DA EVOLUÇÃO, SITUAÇÃO ATUAL E DEMANDAS PARA O ASSENTAMENTO E USO DO SOLO	28	29
TÍTULO	VII	DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA OS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS SOCIAIS	30	
TÍTULO	VIII	DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA OS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA	31	
TÍTULO	IX	DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA OS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS	32	
TÍTULO	X	DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES ESPACIAIS	33	34
TÍTULO	XI	DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS ESPECIAIS INTEGRADAS NO PLANO DIRETOR	35	37
CAPÍTULO	I	DA POLÍTICA HABITACIONAL	35	
CAPÍTULO	II	DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE	36	
CAPÍTULO	III	DA POLÍTICA CULTURAL	37	
TÍTULO	XII	DO ENCAMINHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO	38	48
CAPÍTULO	I	DA ESTRATÉGIA GERAL DE IMPLANTAÇÃO	38	42
CAPÍTULO	II	DAS INCIDÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS	43	
CAPÍTULO	III	DA LEGISLAÇÃO BÁSICA DE APOIO ÀS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES ESPACIAIS E URBANÍSTICAS EM GERAL	44	45
CAPÍTULO	IV	DOS PLANOS ESPECÍFICOS, PROGRAMAS E PROJETOS A ELABORAR	46	
CAPÍTULO	V	DA AÇÃO REGIONAL, E DAS GESTÕES JUNTO AOS DEMAIS PODERES, A PROMOVER	47	
CAPÍTULO	VI	DAS MEDIDAS ORGANIZACIONAIS E ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES	48	
TÍTULO	XIII	DA DOCUMENTAÇÃO, DOS GLOSSÁRIOS E DAS DELIMITAÇÕES FORMAIS	49	53
CAPÍTULO	I	DA DOCUMENTAÇÃO CONSULTADA E PRODUZIDA PELO PLANO DIRETOR	49	50
CAPÍTULO	II	DOS GLOSSÁRIOS	51	52
CAPÍTULO	III	DAS DELIMITAÇÕES FORMAIS	53	
TÍTULO	XIV	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	54	57
(termos de conclusão)		(local, data e assinaturas)		

Listagem de Anexos

Anexos		Referência em (Arts., compls.)
Cód.	Titulação	
A.01	CONCEPÇÃO ORIENTADORA DO PLANO DIRETOR	9º
A.02	SITUAÇÃO GEOGRÁFICA DE ATIBAIA	10
A.03	INSERÇÃO REGIONAL DE ATIBAIA	11
A.04	ATIBAIA – QUADRO FISIAGRÁFICO E GEOMORFOLÓGICO	12
A.05	UNIDADES ESPACIAIS DE REFERÊNCIA	13, § único
A.06	DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES GERAIS PARA A BASE ECONÔMICA DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO	14
A.07	DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES GERAIS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	15
A.08	DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO AMBIENTE FÍSICO E INFRA - ESTRUTURA	16
A.09	DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À GESTÃO PÚBLICA	17
A.10	ATIBAIA – POPULAÇÃO – EVOLUÇÃO E PROJEÇÕES	19
A.11	ATIBAIA – ATIVIDADE ECONÔMICA, OCUPAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA, FINANÇAS PÚBLICAS – EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS	20
A.12	ATIBAIA – RENDA – EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS	21
A.13	EVOLUÇÃO, SITUAÇÃO ATUAL E DEMANDAS REFERENTES AOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS SOCIAIS	23
A.14	EVOLUÇÃO, SITUAÇÃO ATUAL E DEMANDAS REFERENTES AOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA	25
A.15	EVOLUÇÃO, SITUAÇÃO ATUAL E DEMANDAS REFERENTES AOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS	27
A.16	EVOLUÇÃO, SITUAÇÃO ATUAL E DEMANDAS ESPACIAIS	29
A.17	SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS SOCIAIS – DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES	30
A.18	SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA – DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES	31
A.19	SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS – DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES	32
A.20	ESTRUTURA DO ASSENTAMENTO, ORGANIZAÇÃO ESPACIAL, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES	34
A.21	POLÍTICA HABITACIONAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA	35
A.22	POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA	36
A.23	POLÍTICA CULTURAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA	37
A.24	LEGISLAÇÃO BÁSICA DE APOIO À IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR – ORIENTAÇÕES PARA ADAPTAÇÃO	45
A.25	PLANO DIRETOR 2006 DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA – PLANOS ESPECÍFICOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE APOIO À IMPLANTAÇÃO	46
A.26	PLANO DIRETOR 2006 DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA – PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO – AÇÃO REGIONAL E GESTÕES JUNTO AOS DEMAIS NÍVEIS DE GOVERNO A SEREM DESENVOLVIDAS	47
A.27	PLANO DIRETOR 2006 DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA – PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO – MEDIDAS ORGANIZACIONAIS E ADMINISTRATIVAS INDICADAS	48
A.28	PLANO DIRETOR 2006 DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA – DOCUMENTAÇÃO CONSULTADA E PRODUZIDA	49
A.29	PLANO DIRETOR 2006 DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA – GLOSSÁRIO DE TERMINOLOGIA EMPREGADA	51
A.30	PLANO DIRETOR 2006 DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA – GLOSSÁRIO DE SIGLAS MENCIONADAS	52
A.31	PLANO DIRETOR 2006 DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA – DELIMITAÇÕES	53

FORMAIS

- Proc. nº 7.627/01

**LEI COMPLEMENTAR Nº 507
de 05 de outubro de 2006**

Dispõe sobre o Plano Diretor da Estância de Atibaia, para o período 2007/ 2016, e dá outras providências.-.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova, e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 69, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica aprovado, na forma da presente Lei Complementar, o Plano Diretor da Estância de Atibaia 2006, doravante denominado apenas Plano Diretor, que constitui a Revisão e Atualização do Plano Diretor 1990, aprovado pela Lei Complementar nº 2.428/90, de 23 de outubro de 1990.

Art. 2º - O Plano Diretor, na forma da presente Lei Complementar, atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal de Atibaia, Art. 5º, Inciso IV; 31, Inciso XII; 36, Inciso VII; 69, Inciso XXIX; na Lei Complementar nº 493, de 11 de janeiro de 2006, que disciplina no Município o processo de planejamento e participação comunitária, Art. 40 e 41, bem como às disposições da Constituição Federal, Art. 182, § 2º; da Constituição do Estado de São Paulo, Art. 180 e 181; e da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – Art. 39; 40, §§ 1º, 2º, e 3º; 41, Incisos I, II, III, e IV; e 42.

Art. 3º - Na elaboração do Plano Diretor, foram observadas, ainda, as obrigações instituídas pela Lei Orgânica Municipal, Art. 85 a 92; e pelo Estatuto da Cidade, Art. 40, § 4º; e 43, Incisos I, II, e III.

Art. 4º - O Plano Diretor terá vigência de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município, devendo, ao final desse prazo, ser substituído por versão revista e atualizada.

Parágrafo único - Nas projeções que fazem parte do presente Plano, bem como, no que couber, das diretrizes e proposições do mesmo, serão considerados os seguintes horizontes temporais:

I – nas análises de fundamentação e referência,

a) ano-base – 2005

b) ano censitário básico de referência para dados estatísticos gerais – 2000

c) ano de referência mais remoto levado em conta para fins de projeções – 1950;

II – nas projeções,

a) ano-horizonte final – 2025

b) anos-horizonte intermediários – 2010, 2015, 2020.

TÍTULO II

DA INSERÇÃO DO PLANO DIRETOR NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO, DE SUAS FUNÇÕES, FINALIDADES E CONCEPÇÃO GERAL

CAPÍTULO I

DA INSERÇÃO DO PLANO DIRETOR 2006 NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Na condição de elemento central do processo de planejamento do Município, o Plano Diretor de Atibaia 2006 constitui a Revisão e Atualização do Plano Diretor do Município, conforme aprovado pela Lei nº 2.428, de 23 de outubro de 1990, o qual substitui para todo e

qualquer de seus efeitos.

Art. 6º - O Plano Diretor de Atibaia 2006 será objeto de programação sistemática de implantação, que deverá prever o acompanhamento permanente, a avaliação periódica, a orientação para o uso dos instrumentos de política urbana selecionados, e a preparação de sua revisão e atualização em tempo hábil, de forma a atender ao disposto no **Art. 4º** desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES E FINALIDADES DO PLANO

Art. 7º O Plano Diretor tem por finalidades:

I – efetivar os eixos e metas de desenvolvimento do Município em diferentes áreas, setores, atividades e vocações de suas áreas urbanas e rurais;

II– fornecer as bases para os Planos Plurianuais, as Diretrizes Orçamentárias, e os Orçamentos anuais;

III – orientar a elaboração dos planos complementares e dos programas financeiros dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, promovendo sua integração, mediante o fornecimento das bases técnicas e programáticas necessárias;

IV – propiciar as condições necessárias à habilitação do Município à captação de recursos financeiros de apoio a programas de desenvolvimento urbano e rural junto a fontes nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V – tornar públicos os dados atualizados concernentes à realidade municipal, bem como os objetivos e diretrizes da Administração, de modo a orientar as atividades públicas e privadas;

VI – permitir o adequado posicionamento da administração municipal em suas relações com os órgãos e entidades federais e estaduais, da administração direta e indireta, vinculados ao desenvolvimento do Município;

VII – motivar e canalizar adequadamente a participação da comunidade e dos órgãos e entidades públicas nas decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento urbano;

VIII – orientar a manutenção de um acervo disponível de projetos adequado à utilização dos recursos municipais e ao desenvolvimento municipal.

Art. 8º - São princípios orientadores da elaboração do Plano Diretor e do uso deste como instrumento do desenvolvimento do Município:

I – sua inserção em um processo de planejamento permanente e contínuo;

II – o comprometimento e a cooperação entre os diversos agentes sociais públicos e privados no planejamento municipal;

III – o relacionamento democrático entre sociedade civil e Poder Público, mediante a garantia aos cidadãos do direito à informação sobre o planejamento e a gestão municipal;

IV – a consideração da cultura local como fator de afirmação da identidade da população, de atratividade do Município, e de geração de oportunidades econômicas e sociais;

V – a valorização da posição do Município no contexto de sua Região, como depósito de tradições históricas e de testemunhos do processo de povoamento e expansão regionais, como espaço qualificado para a localização de atividades econômicas diversificadas e dinâmicas, e para o assentamento de população em estratos diferenciados de renda;

VI – a visão estratégica do planejamento, considerando os meios e recursos disponíveis, de forma a assegurar a execução e a oportunidade das propostas;

VII – a perspectiva do desenvolvimento do Município como empenho coletivo de sua população, e realização compartilhada, sem quaisquer exclusões, por todos os estratos sociais;

VIII – a busca da produtividade, eficiência, e economia de recursos, na organização da Administração e nas ações realizadas pelo Poder Público;

IX – o fortalecimento da capacidade de auto-

financiamento;

X – a presença das componentes cultural e ambiental na fundamentação e definição das diretrizes e proposições dirigidas a todos os campos e setores abrangidos pelo Plano Diretor.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO GERAL DO PLANO

Art. 9º O Plano Diretor é um plano de desenvolvimento global e sustentável do Município, e a concepção que o norteia nessa condição vem exposta no **Anexo A.01** desta Lei Complementar.

TÍTULO III DOS DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO E DAS UNIDADES ESPACIAIS DE REFERÊNCIA

CAPÍTULO I DA SITUAÇÃO GEOGRÁFICA

Art. 10 - Os dados atualizados relativos à situação geográfica do Município são os constantes do **Anexo A.02** desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA INSERÇÃO REGIONAL

Art. 11 No Plano Diretor, considera-se Atibaia inserida em circunscrições regionais :

- a) definidas pelo Estado, para fins administrativos e de gestão de governo, de gestão de recursos hídricos, de conservação, defesa e promoção de recursos ambientais;
- b) definidas pelo Estado, Municípios e sociedade civil

- para defesa, inserção, reforço e complementação de ações de conservação ambiental;
- c) definidas por Atibaia em conjunto com outros municípios situados na faixa de atendimento da Rodovia Fernão Dias com vistas à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Parágrafo único - As especificações e delimitações dessas circunscrições constam no **Anexo A.03** desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO QUADRO FISIAGRÁFICO E GEOMORFOLÓGICO DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Para os fins deste Plano Diretor, o quadro fisiográfico e geomorfológico do Município de Atibaia será dado pela hipsometria e carta de declividades de seu território, pela disposição neste das bacias hidrográficas, e pela sua compartimentação geomorfológica, conforme apresentadas no **Anexo A.04** desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DAS UNIDADES ESPACIAIS DE REFERÊNCIA

Art. 13 - Para finalidades de planejamento, totalização de dados e informações em geral referentes à realidade do Município, e direcionamento de ações administrativas, são adotadas as seguintes subdivisões do território municipal em unidades espaciais:

I – os setores definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – para o Censo Nacional de 2000;

II – os setores cadastrais utilizados pelo setor competente do Executivo municipal para tabulação de dados referentes às propriedades imobiliárias e às atividades desenvolvidas no Município, sujeitas a tributação;

III – as circunscrições administrativas empregadas, com finalidades de gestão, pelos diversos setores da Administração municipal e entidades do Estado atuantes no Município;

IV – as unidades de assentamento municipais, conforme definidas neste Plano Diretor.

Parágrafo único. O **Anexo A.05** desta Lei Complementar apresenta a especificação e a configuração das unidades espaciais a que se referem os Incisos **I, II** e **IV** do **caput** deste **Art.**.

TÍTULO IV DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES GERAIS DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA BASE ECONÔMICA DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14 - As diretrizes e proposições gerais para a base econômica do desenvolvimento de Atibaia, expostas no **Anexo A.06** desta Lei Complementar, orientam a definição das projeções básicas, de demandas setoriais, e espaciais, e as diretrizes e proposições para os serviços e equipamentos, para a organização espacial, e as políticas especiais integradas ao Plano.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 15 - As diretrizes e proposições gerais para o desenvolvimento social no Município, articuladas às correspondentes à base econômica, são as expostas no **Anexo A.07** desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO AMBIENTE FÍSICO E INFRA-ESTRUTURA

Art. 16 - São diretrizes e proposições gerais relativas ao ambiente físico e infra-estrutura as constantes no **Anexo A.08** desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 17 - Para a gestão pública, no Município, são estabelecidas as diretrizes e proposições que constam no **Anexo A.09** desta Lei Complementar.

TÍTULO V DA EVOLUÇÃO E PROJEÇÕES BÁSICAS CONSIDERADAS NO PLANO

CAPÍTULO I DA EVOLUÇÃO E PROJEÇÕES POPULACIONAIS

Art. 18 - As projeções de população consideradas neste Plano estão baseadas nos dados de sua evolução no Município no período 1950/2005, levam em conta os componentes do crescimento demográfico historicamente configurado, e acham-se ajustadas às diretrizes e proposições gerais de desenvolvimento expostas no **TÍTULO** anterior desta Lei Complementar.

Art. 19 - São adotados, para os fins do Plano Diretor, os dados de evolução e projeções de população constantes do **Anexo A.10** desta Lei Complementar, os quais passam a constituir referência obrigatória para todos os planos e programas do Município que necessitem de projeções populacionais.

CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DA OCUPAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA E DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 20 - Para os fins do Plano Diretor, a atividade econômica desenvolvida no Município será caracterizada a partir dos dados referentes às empresas instaladas, à ocupação da mão-de-obra, ao pessoal assalariado, ao salário médio, e ao valor adicionado, correspondentes àquela atividade, na forma dos elementos apresentados no **Anexo A.11** desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os dados referentes às finanças públicas do Município são incorporados no **Anexo** referido no caput deste

Art..

CAPÍTULO III
DA EVOLUÇÃO E DAS PERSPECTIVAS DA RENDA E DOS ÍNDICES DE
DESENVOLVIMENTO DA POPULAÇÃO

Art. 21 São considerados elementos básicos de fundamentação dos conteúdos do Plano Diretor, ao lado dos mencionados nos **Arts. 16** a **18** antecedentes, os dados e indicadores de renda e desenvolvimento da população que constam no **Anexo A.12** desta Lei Complementar.

TÍTULO VI
DA EVOLUÇÃO, SITUAÇÃO ATUAL E PROJEÇÕES SETORIAIS E
ESPACIAIS

CAPÍTULO I
DA EVOLUÇÃO, SITUAÇÃO ATUAL E DEMANDAS, REFERENTES AOS
SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Art. 22 - Para os fins deste Plano, são considerados Serviços e Equipamentos Sociais, no Município de Atibaia:

- I – a Educação;
- II – a Saúde;
- III – o Lazer / Recreação / Esporte;
- IV – a Promoção / Assistência Social, ou Ação e Desenvolvimento Social;
- V – a Segurança Pública;
- VI – a Defesa Civil.

Art. 23 A evolução, situação atual e projeções de demandas aos Serviços e Equipamentos Sociais, nos horizontes considerados no Plano Diretor, são as constantes do **Anexo A.13** desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DA EVOLUÇÃO, SITUAÇÃO ATUAL E DEMANDAS, REFERENTES AOS
SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 24 - Para os fins deste Plano, são considerados Serviços e Equipamentos de Infra-estrutura no Município de Atibaia:

I – os de Saneamento Básico, compreendendo

a) Abastecimento de Água,

b) Esgotamento Sanitário,

c) Drenagem,

d) Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos;

II – os de Energia, consideradas suas diferentes modalidades;

III – os de Telecomunicações, por seus diferentes sistemas técnicos e de atendimento;

IV – os de Transportes, segundo os segmentos de Passageiros e Cargas, e os diferentes modos presentes no Município.

Art. 25 - A evolução, situação atual projeções de demandas, aos Serviços e Equipamentos de Infra-estrutura, nos horizontes considerados no Plano Diretor, são as constantes do **Anexo A.14** desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA EVOLUÇÃO, SITUAÇÃO ATUAL E DEMANDAS, REFERENTES AOS
SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 26 - Para os fins deste Plano, são considerados Serviços e Equipamentos Municipais em Atibaia:

I – os de Abastecimento Alimentar;

II – os Cemitérios e Serviços Funerários;

Logradouros;

III – os de Coleta de Lixo e Varrição de Ruas e

IV – os de Iluminação Pública.

Art. 27 - A evolução, situação atual projeções de demandas, aos Serviços e Equipamentos Municipais, nos horizontes considerados no Plano Diretor, são as constantes do **Anexo A.15** desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO, SITUAÇÃO ATUAL E DEMANDAS REFERENTES AO ASSENTAMENTO E USO DO SOLO

Art. 28 - Para os fins deste Plano, são consideradas as seguintes categorias de espaços do território municipal destinados ao assentamento populacional, à localização e instalação de serviços e equipamentos, à localização e instalação da atividade econômica:

I – Residencial;

II – Industrial;

III – Comercial e de Serviços;

IV – Institucional;

V – Equipamentos e Instalações dos Serviços Públicos Sociais, de Infra-estrutura e Municipais;

VI – Verdes e Espaços Abertos;

VII – Regularização Fundiária / Habitação de Interesse Social;

VIII – Conservação Ambiental.

Art. 29 - A evolução, situação atual e projeções de demandas para Assentamento, Uso e Ocupação do Solo, nos horizontes

considerados no Plano Diretor, constam no **Anexo A.16** desta Lei Complementar.

TÍTULO VII DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA OS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Art. 30 - As diretrizes e proposições para os Serviços e Equipamentos Sociais constam no **Anexo A.17** desta Lei Complementar.

TÍTULO VIII DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA OS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 31 - As diretrizes e proposições para os Serviços e Equipamentos de Infra-estrutura constam no **Anexo A.18** desta Lei Complementar.

TÍTULO IX DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA OS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 32 - As diretrizes e proposições para os Serviços e Equipamentos Municipais constam no **Anexo A.19** desta Lei Complementar.

TÍTULO X DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES ESPACIAIS

Art. 33 - Na organização do assentamento populacional, de atividades econômicas, e do uso do solo, no Município, as diretrizes e proposições espaciais irão dispor sobre os seguintes elementos:

I – divisão do território municipal em áreas integradas – rurais, de expansão urbana, urbanas – compreendendo a consolidação dos

perímetros urbanos legais;

II – áreas de proteção, defesa e conservação ambiental, e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e arquitetônico, que se configuram, em sua delimitação, como estruturadoras do espaço municipal;

III – estrutura urbana, compreendendo a destinação de áreas de consolidação do tecido urbano, de expansão preferencial para uso urbano, de adensamento de construções e populacional, de não-prioridade para o assentamento;

IV – centralidade, compreendendo a definição hierarquizada, com vistas a políticas urbanísticas específicas, dos centros e corredores de ofertas comerciais, de serviços, de congregação de pessoas e atividades públicas, que se configuram como pólos urbanos de diversos níveis;

V – destinação preferencial para áreas de usos das diversas categorias, com vistas ao atendimento das demandas identificadas;

VI – sistema de espaços verdes e abertos, que se configuram também como elementos estruturadores do tecido urbano;

VII – sistema viário principal e instalações dos sistemas de transportes associadas;

VIII – suportes de infra-estrutura e ordenamento do uso e ocupação do solo identificados como necessários, incluindo a definição de áreas de aplicação de instrumentos de política urbana;

XIX – estrutura urbana, compreendendo a destinação de áreas para regularização fundiária e habitação de interesse social, incluindo a criação de ZEIS, e a aplicação de outros instrumentos de política urbana ligados à provisão da moradia, e à melhoria urbanística em geral.

Art. 34 - As diretrizes e proposições Espaciais constam no **Anexo A.20** desta Lei Complementar.

TÍTULO XI DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS ESPECIAIS INTEGRADAS NO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 35 - Fica instituída, na forma do **Anexo A.21** desta Lei Complementar, a POLÍTICA HABITACIONAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, a ser articulada pelos esforços e contribuições da Administração municipal, do Poder Público de outros níveis de governo, da comunidade, e, em especial, do segmento empresarial da indústria imobiliária e da construção civil.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 36 - Fica instituída, na forma do **Anexo A.22** desta Lei Complementar, a POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, a ser articulada e implementada pelos esforços e contribuições da Administração municipal, do Poder Público de outros níveis de governo, e da comunidade.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 37 - Fica instituída, na forma do **Anexo A.23** desta Lei Complementar, a POLÍTICA CULTURAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, a ser articulada pelos esforços e contribuições da Administração municipal, do Poder Público em geral, e da comunidade.

TÍTULO XII DO ENCAMINHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO

CAPÍTULO I DA ESTRATÉGIA GERAL DE IMPLANTAÇÃO

Art. 38 A implantação das diretrizes e proposições do Plano Diretor será feita com base em programação sistemática, a ser desenvolvida tão logo aprovada e promulgada a presente Lei Complementar.

§ 1º Para a definição da programação de implantação do Plano Diretor, serão elaborados Termos de Referência Gerais, nos quais

estarão explicitadas as diferentes ações componentes do processo dessa implantação, e as indicações metodológicas e programáticas necessárias ao seu desenvolvimento.

§ 2º Os Termos de Referência a que alude o Parágrafo anterior terão caráter estratégico e observarão, para as diferentes ações de implantação propostas, as indicações constantes dos Capítulos subseqüentes deste **Título**.

Art. 39 - O processo de implantação das diretrizes e proposições do Plano Diretor será acompanhado e monitorado, ao longo de todo seu desenvolvimento, pelo Conselho da Cidade, na forma disposta na lei municipal.

Art. 40 - Obedecidas as indicações constantes dos Termos de Referência Gerais, serão preparados Termos de Referência Específicos, para cada uma das ações componentes da programação de implantação, segundo o Cronograma estabelecido para o processo de implantação.

Art. 41 - Os Termos de Referência Gerais e Específicos conterão todas as indicações necessárias à efetivação da participação comunitária em todas as fases do desenvolvimento das ações compreendidas no processo de implantação do Plano Diretor, conforme disposto na Lei Complementar nº 493, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 42 - Na programação do processo de implantação, será feita previsão para a revisão e atualização do Plano Diretor, a ter início, no máximo, até 12 (doze) meses antes do final do prazo de 10 (dez) anos previsto para vigência deste.

CAPÍTULO II DAS INCIDÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 43 - Aprovada a presente Lei, serão introduzidas as medidas de adaptação necessárias ao ajuste às diretrizes e proposições do Plano Diretor dos instrumentos correntes de orçamentação – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual.

§ 1º - No processo de ajuste a que se refere o **caput** deste **Art.**, serão observados os preceitos que regem a prática da orçamentação participativa no Município.

§ 2º - As medidas de adaptação a que se refere o **caput** deste **Art.** serão tomadas em tempo hábil, de forma a permitir o início de sua efetividade sobre os orçamentos do Município ainda no primeiro exercício subsequente àquele em que se der a aprovação do Plano Diretor.

CAPÍTULO III DA LEGISLAÇÃO BÁSICA DE APOIO ÀS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES ESPACIAIS E URBANÍSTICAS EM GERAL

Art. 44 - É considerada legislação básica de apoio às diretrizes e proposições espaciais e urbanísticas do Plano Diretor a referente às seguintes matérias:

- I – ordenamento do uso e ocupação do solo;
- II – obras, edificações e instalações;
- III – posturas municipais;
- IV – instrumentos de política urbana.

Art. 45 - Aprovada a presente Lei Complementar, serão introduzidas as medidas de adaptação necessárias ao ajuste às diretrizes e proposições do Plano Diretor da legislação a que se refere o **Art.** anterior, conforme especificação constante do **Anexo A.24** desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS ESPECÍFICOS, PROGRAMAS E PROJETOS A ELABORAR

Art. 46 - Para implantação do Plano Diretor serão desenvolvidos os Planos Específicos, Programas e Projetos especificados no **Anexo A.25** desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DA AÇÃO REGIONAL, E DAS GESTÕES JUNTO AOS DEMAIS PODERES, A
PROMOVER

Art. 47 - Para implantação do Plano Diretor, nas pautas pertinentes no mesmo especificadas, será desenvolvida ação regional e serão efetuadas gestões junto aos demais níveis de governo, conforme apresentadas no **Anexo A.26** desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ORGANIZACIONAIS E ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES

Art. 48 - Para implantação do Plano Diretor serão tomadas as medidas organizacionais e administrativas especificadas no **Anexo A.27** desta Lei Complementar.

TÍTULO XIII
DA DOCUMENTAÇÃO, DOS GLOSSÁRIOS E DAS DELIMITAÇÕES
FORMAIS

CAPÍTULO I
DA DOCUMENTAÇÃO CONSULTADA E PRODUZIDA PELO PLANO DIRETOR

Art. 49 - Na elaboração do Plano Diretor, foi consultada e produzida documentação técnica e institucional que consta no **Anexo A.28** desta Lei Complementar.

Art. 50 - A documentação a que faz referência o **Art.** anterior é considerada material assessorio ao Plano Diretor, e ficará, nos termos da lei, sob custódia da unidade de urbanismo e meio ambiente da Prefeitura, à disposição de qualquer cidadão ou entidade representativa da população, para consulta e esclarecimento sobre o processo de elaboração e a fundamentação das diretrizes e proposições do Plano.

CAPÍTULO II DOS GLOSSÁRIOS

Art. 51 - A terminologia técnica especializada e de uso não habitualmente corrente empregada no presente Plano, está sistematizada, e com seus significados expressos, no **Anexo A.29** desta Lei Complementar.

Art. 52 - As siglas indicativas de entidades, programas, e outras categorias institucionais, mencionadas no presente Plano estão sistematizadas, e com os nomes correspondentes expressos, no **Anexo A.30** desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DAS DELIMITAÇÕES FORMAIS

Art. 53 - São consideradas delimitações formais de áreas, com diversas finalidades, no âmbito do Plano Diretor, as referentes a:

I – áreas urbanas e rurais;

II – áreas de aplicação de instrumentos de política urbana, nos termos do que dispõe o Estatuto da Cidade;

III – áreas designadas para planos e projetos urbanísticos, e de incidência de programas considerados na implantação do Plano;

IV – áreas de defesa, proteção e conservação ambiental e de recursos naturais;

V – áreas de defesa e conservação do patrimônio histórico/urbanístico/de construção do Município.

Parágrafo único - A delimitação das áreas de que trata o **caput** deste **Art.** é a que vem apresentada no **Anexo A.31** desta Lei

Complementar.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54 - Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da entrada em vigência da presente Lei Complementar, para que o Município tenha aprovadas as alterações na legislação básica a que se referem os **Art. 44** e **45** da mesma.

Art. 55 - Ficam estabelecidos os prazos, constantes do **Anexo A.25** desta Lei Complementar, para a elaboração dos planos específicos, estudos e projetos indicados para a implantação deste Plano Diretor.

Art. 56 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua aprovação.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.428, de 23 de outubro de 1990.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO
"JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 05 de outubro 2006.**

**- José Roberto Tricoli -
PREFEITO MUNICIPAL**

**- José Francisco Alves Pinto -
SECRETÁRIO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE**

Publicado e Arquivado no Gabinete do Prefeito na data supra.

**- José Carlos Croth -
CHEFE DE GABINETE**

SUMA/mcns.